



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501038-17.2022.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é embargante JEAN APARECIDO GALDINO RAMOS e Interessado CARLOS EDUARDO MUNIZ, é embargado COLEND A 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração ajuizados em prol de Jean Aparecido Galdino Ramos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1501038-17.2022.8.26.0417/50000
Comarca de Paraguaçu Paulista – 3ª Vara Judicial
Embargante: Jean Aparecido Galdino Ramos
Embargada: Oitava Câmara de Direito Criminal
Voto nº 58.536

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
ALEGAÇÃO DE QUE O V.
ARESTO CONTÉM OMISSÕES.
PRETENSÃO DE
PREQUESTIONAMENTO DOS
DISPOSITIVOS INVOCADOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS
QUE NÃO MERECEM
ACOLHIMENTO, VEZ QUE
AUSENTE O VÍCIO INVOCADO
NO JULGADO EMBARGADO.

ARGUMENTAÇÃO RECURSAL,
DEMAIS, DE NATUREZA
MERITÓRIA E INFRINGENTE,
INCABÍVEL EM SEDE DO
RECURSO ELEITO.

PREQUESTIONAMENTO
PRETENDIDO QUE, INCLUSIVE,
PRESCINDE DA UTILIZAÇÃO
DOS EMBARGOS EM QUESTÃO.

Embargos de declaração rejeitados.

1 – Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Defensoria de Jean Aparecido Galdino Ramos contra o v. Acórdão de fls. 1190/1224, julgado em sessão de 20/03/2025, pelo qual, por unanimidade, foi rejeitada a questão preliminar arguida em prol do embargante, e no mérito foi negado provimento ao apelo do coautor Carlos Eduardo Muniz, e dado parcial provimento ao seu reclamo, mantido, no mais, o édito monocrático, para reduzir suas reprimendas para doze anos e nove dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais o pagamento de quarenta e oito dias-multa, fixados como no *decisum*, por infração aos ditames do artigo 157, § 2º, II e III, 2º-A, I, e do artigo 157, § 2º, II, 2º-A, I, c.c. o artigo 29, na forma do artigo 70, *caput*, primeira parte, todos do Código Penal.

Aduz a Defesa que os presentes embargos foram opostos com a finalidade de “*PRÉ-QUESTIONAMENTO*” dos dispositivos invocados a fl. 24, e para suprir omissões de matérias do v. Acórdão, argumentando, em síntese, que “(...) *a condenação se deu com base em elementos indiciários* (...)” (fl. 02).

Acrescenta que houve omissões quanto ao reconhecimento do embargante pelas vítimas, destacando que ele deveria ter sido absolvido, com fulcro no artigo 386, II, III e VII, do Estatuto Adjetivo (fls. 03/07); em relação às imagens de vídeo (fls. 07/10), ressaltando “*A ausência de perícia específica, aliada à inexistência de cadeia de custódia* (...)”, que tornou a prova carente de confiabilidade (fl. 07, *in fine*/08); quanto aos laudos periciais, sob o argumento de que o v. Aresto não enfrentou as conclusões técnicas atinentes a eles (fls. 11/13);

acerca da individualização da conduta do embargante (fls. 13/16); no tocante a sua condição psiquiátrica, bem como aos documentos pertinentes juntados aos autos, destacando que “(...) *a decisão colegiada limitou-se a indeferir o pedido de instauração de incidente de insanidade mental (art. 149 do CPP), sem qualquer aprofundamento sobre os reflexos da condição psiquiátrica do acusado no processo penal*” (fl. 17) (fls. 16/19), e quanto a ausência de provas concretas, não havendo manifestação no v. Acórdão acerca dos principais argumentos apresentados em alegações finais e razões de apelação (fls. 19/23) (fls. 01/29).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, os embargos opostos ficam rejeitados, por absoluta falta de amparo legal, vez que não padece, em absoluto, o v. Aresto, de nenhum vício que possa autorizar a interposição do aludido reclamo, ressaltando-se, no mais, que o recurso ostenta indevida natureza infringente.

De se notar que a razão dos embargos de declaração é somente afastar da decisão qualquer **omissão necessária para a solução da lide**, obscuridade ou ambiguidade por acaso identificada, e eventual contradição entre a fundamentação e o *decisum*, conforme dispõem os artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal, e não reavivar discussão já analisada pelo v. Aresto, ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Sobre a questão, prelecionam Marco Antonio Marques da Silva e Jayme Walmer de Freitas, ao discorrer sobre as quatro modalidades supramencionadas:

“a) Obscuridade e ambiguidade. As expressões têm grau mais ou menos acentuado de clareza. Na obscuridade, pronuncia-se algo ininteligível, a linguagem não é precisa, tornando difícil compreender o pensamento do juiz, enquanto na ambiguidade é usada expressão de duplo ou múltiplo sentido.

b) Contradição. Fala-se que é contraditório quando o decisório de utiliza de expressões, proposições ou argumentos que se excluem ou que não se harmonizam. Por conseguinte, a contradição pode existir entre afirmações da motivação ou do dispositivo.

c) Omissão. Quando a decisão deixou de apreciar tópico relevante requerido pela parte, como ao deixar de analisar a ocorrência de uma causa extintiva da punibilidade pleiteada em preliminar de apelação”. (SILVA, Marco Antonio Marques da; FREITAS, Jayme Walmer de. Código de Processo Penal Comentado. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 892).

Fernando da Costa Tourinho Filho define as condições ensejadoras do aludido recurso. Nesse sentido ressalta que os embargos declaratórios poderão ser ajuizados quando ocorrer incidência de: - **“a) obscuridade, quando o acórdão não é claro; b) omissão, quando ele**

deixa de apreciar algum ponto do recurso; c) *contradição*, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com a outra. Embora o artigo faça referência também à *ambiguidade*, entende a doutrina, com acerto, tratar-se de superfetação, pois, acórdão ambíguo é acórdão equívoco, obscuro, anfibológico” (in Código de Processo Penal Comentado, p. 435).

De mera leitura do Acórdão, depreende-se que os temas invocados nestes embargos de declaração, atinentes as alegadas omissões quanto ao reconhecimento do embargante pelas vítimas (fls. 03/07), a individualização da sua conduta (fls. 13/16), e a ausência de provas concretas (fls. 19/23), foram objetos de análise aprofundada, que ensejou, à unanimidade, o resultado suprarreferido.

Nesse diapasão, verifica-se que houve minuciosa análise de todos os pleitos defensivos, inclusive dos acima mencionados, e das provas amealhadas nos autos do processo criminal, o que se deu ao longo de vinte e três laudas (fls. 1195/1217), que autorizaram a manutenção da condenação, com reparo das reprimendas fixadas ao embargante, inclusive com citação de ementas jurisprudenciais e entendimentos doutrinários, não havendo que ser aqui repetida, observando-se, aliás, que as alegações de ausência de perícia específica e de inexistência de cadeia de custódia em relação as imagens das câmeras que captaram o automóvel do embargante sequer foram invocadas expressamente em sede de razões de apelo, daí porque, por óbvio, nenhuma menção caberia ser feita pela Turma Julgadora quanto a tal, vez que estão sendo trazidos à tona somente agora, de forma

indevidamente originária.

Demais, deve ser ressaltado que o Julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder, um a um, a todos os seus argumentos (RTJSP 115/207).

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que: - **“(...) o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. (...)”** (STF, ARE 763928 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013).

No mesmo diapasão: - **“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se para afastar obscuridade, contradição ou omissão do acórdão recorrido. - O acórdão impugnado não padece de nenhum vício que impeça a compreensão ou o cumprimento da decisão embargada. 2. Alegada omissão. — “[...o...] magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”** (STF. HC 164611 AgR-ED. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. EDSON

FACHIN, j. em 1º/3/2023). - Vício inexistente. 3. Aventada contradição. - Interpretação sistemática do decisum. - Inocorrência. 4. Tese de Obscuridade. - Intento recursal meramente modificativo. - Descabimento. 5. Embargos conhecidos, e, no mérito, rejeitados.”
(STF, Ing 4924 ED, Tribunal Pleno, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/11/2023, publicado em 25/01/2024).

Acrescenta-se, ainda, que a alegada condição psiquiátrica do embargante, a par de não desnaturar o crime em questão, igualmente não foi objeto de questionamento no apelo, observando-se que, ao contrário do aduzido a fl. 17, segundo parágrafo, jamais houve o aludido pleito de instauração de incidente de insanidade mental direcionado ao colegiado, daí porque incabível a pretensão de reconhecimento de omissão quanto a tal.

Assim, os argumentos do embargante foram usados claramente pretendendo reabrir discussão de matéria preliminar e de natureza meritória, a pretexto de incidência de “omissão”, buscando alterá-lo, o que não é permitido, nem mesmo a título de prequestionamento.

Verifica-se, pois, que os fundamentos nos quais se sustenta a decisão hostilizada são claros e nítidos, inexistindo na espécie quaisquer vícios para justificar o recurso em tela, daí ser incabível, na hipótese, a oposição dos aclaratórios, que, repita-se, no seu todo se constituem em indevida pretensão de rediscussão de questões já esgotadas no v. Acórdão, sendo certo que a mera discordância quanto ao

decidido não enseja nova incursão, em sede de embargos de declaração, nos temas já analisados, a reforçar a convicção quanto ao seu caráter nitidamente infringente.

Eventual inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior, não cabendo a esta Câmara rever sua própria decisão.

Quanto ao caráter infringente de embargos de declaração já se pronunciou o já citado Fernando da Costa Tourinho Filho, frisando que **“são oponíveis quando houver na decisão ambigüidade, contradição ou omissão, e, assim, aparentemente, o Tribunal, ao apreciá-los, não pode alterar o conteúdo da decisão embargada. Nesse sentido veja-se Tornaghi (Curso, cite., Vol. 2, p. 357). Assim também Espínola Filho: 'É ponto assente não poder haver, sob pretexto de decidir tais embargos, modificação do julgado, na sua essência ou substância' (Comentários, cite., V. 6, p. 345). Segue-lhe os passos Frederico Marques: '... o Juiz dos embargos não pode ir além do que o recurso permite, transmudando reexame declaratório, em infringência de julgado ...'”** (in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, 4ª edição, ed. Saraiva, p. 620, 1999, São Paulo).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa."**(REsp. nº 2.604-AM, RSTJ, 21/289). No mesmo sentido o julgamento dos REsp. nº 224-RJ, RSTJ, 3/1.097;

REsp. nº 4.552-DF, RT 668/ 181).

O Colendo Supremo Tribunal Federal também adota a mesma tese (RTJ, 120/773, 121/260, 123/ 1.049 e 134/836).

Anota-se, demais, a desnecessidade de oposição de embargos com o fim de prequestionar determinada matéria.

Isso porque os fundamentos que autorizam a interposição dos recursos especial e extraordinário perante as Cortes Superiores não se vinculam a menção expressa de disposição legal da órbita federal, ou de norma constitucional.

Nesse cenário, evidente que o prequestionamento se situa no comando emergente do Acórdão, o qual, ao ferir, eventualmente, o texto da Constituição da República, ou de lei federal, irá ensejar o recurso ao Tribunal Superior.

Esse é o entendimento que se extrai da lição do eminente Ministro Eduardo Ribeiro de Oliveira, em seu artigo PREQUESTIONAMENTO, publicado pela editora Revista dos Tribunais, na coletânea Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, de Acordo com a Lei 9.756/98, 1ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, 1999, do qual se transcreve o trecho abaixo, extraído da página 252:

“A violação de determinada norma legal ou o dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, haja

sido o dispositivo expressamente mencionado no acórdão. Decidida a questão jurídica a que ele se refere, é o quanto basta”.

Nesse diapasão o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou tal orientação, apreciando a questão em sua Corte Especial, conforme v. Acórdão contendo a ementa ora transcrita:

- “Processo Civil – Recurso Especial – Prequestionamento Implícito – O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no Acórdão impugnado”. – Resp 162.608-SP, Corte Especial – (Embargos de Divergência em Recurso Especial, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado aos 16.06.1999, v.u.).

Ainda quanto a finalidade exclusiva de prequestionamento da matéria, quando o v. Acórdão não se encontra maculado por qualquer eiva, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. (...) 3. Os embargos declaratórios opostos com o objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem se acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado. 4. Embargos de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração rejeitados”. (EDcl na APn .675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 01/02/2013).

Portanto, nenhum reparo está a merecer o v. Acórdão.

Isto posto, rejeitam-se os embargos de declaração ajuizados em prol de **Jean Aparecido Galdino Ramos**.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator